



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001528/2003-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.114 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente JOÃO BATISTA JOVANELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Após o lançamento fiscal, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o ônus da presunção legal somente é elidido com a demonstração inequívoca de que os créditos bancários tiveram origem em fatos não tributáveis ou, alternativamente, de que já foram submetidos à tributação do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.001528/2003-85
Acórdão n.º **2401-005.114**

S2-C4T1
Fl. 490

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), cujo dispositivo julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 04-13.578 (fls. 434/446):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeitam-se ao imposto as omissões de rendimentos caracterizadas pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

2. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 208/212, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente, de origem não comprovada.

2.1 O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 214/226, enquanto a relação de depósitos não comprovados, por data e valor, às fls. 196/206.

3. A ciência da autuação se deu por via postal em 19/09/2003, conforme fls. 228/230, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 240/256).

4. Intimado da decisão de piso por via postal em 25/11/2008, segundo as fls. 460/461, o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/12/2008, com os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal (fls. 470/482):

(i) a movimentação financeira da sua conta bancária é resultante unicamente do exercício da atividade de negócios de compra e venda de automóveis no mercado informal.

O recorrente adquiria veículos usados, muitas vezes com avarias, providenciava os reparos necessários e, na sequência, comercializava-los, auferindo um pequeno lucro de cerca de R\$ 400,00.

(ii) as operações eram efetuadas no comércio informal de compra e venda de carros, com base na confiança entre as partes, o que explica a deficiência encontrada pelo recorrente na apresentação de toda a documentação comprobatória dos negócios;

(iii) o recorrente providenciou a juntada aos autos de todos os documentos que possuía relacionados com a economia informal de venda e compra de veículos, para fins de comprovação das origens dos montantes depositados em suas contas bancárias.

Em que pese a decisão de piso reconhecer o esforço despendido pelo recorrente, mediante explicações convincentes e aparência de pura verdade, entendeu que não restou comprovada a vinculação, observados datas e valores, com os depósitos bancários indicados pela autoridade lançadora;

(iv) por isso, a decisão guerreada encontra-se despedida de fundamentos para o fim de embasar a manutenção do crédito tributário apurado pela autoridade fiscal, além de contraditória com o próprio entendimento do relator do voto-condutor do acórdão recorrido; e

(v) ante a ausência de omissão de rendimentos, porquanto comprovadas as origens dos créditos em sua conta corrente, o lançamento fiscal deve ser declarado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A autuação fiscal consistiu na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

6.1 Segundo o preceptivo legal, o ônus de comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários recai sobre o contribuinte, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos.

7. No caso, durante o procedimento fiscal, previamente à lavratura do auto de infração, o recorrente não identificou a origem dos depósitos bancários, a ponto de obstar a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

7.1 É verdade, conforme registra o agente fazendário, que o fiscalizado apresentou cópia de um processo trabalhista, com liberação de valores datados de 11/04/1997 e 13/03/1998, além de cópias de notas fiscais de aquisição de veículos usados, relacionadas aos meses de junho/1998, julho/1998 e agosto/1998 (itens 8 e 9 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 210).

7.2 Todavia, justificou a autoridade fiscal que não ficou comprovada a relação do crédito trabalhista com os depósitos realizados em sua conta corrente, tampouco o contribuinte apresentou comprovação documental de valores relacionados às vendas dos referidos veículos automotores, que poderiam explicar alguns dos depósitos constantes da planilha de movimentação a crédito nas contas bancárias (itens 11 e 12, às fls. 210/212).

8. Depois da constituição do crédito tributário, quando da apresentação da impugnação, o contribuinte trouxe aos autos uma série de cópias de documentos e explicações para fins da comprovação das origens dos montantes depositados na contas bancárias, relacionados, segundo assevera com afinco, ao exercício de atividade no mercado informal de venda e compra de automóveis usados (fls. 296/428).¹

9. Ao examinar o conjunto probatório, a decisão de piso resumiu com muita propriedade a situação identificada nos autos, que acresço às minhas razões de decidir (fls. 440):

(...)

Verifica-se que o contribuinte fez um grande esforço para comprovar os depósitos com os poucos documentos que dispunhas, mas procurando relacionar cada um deles com os depósitos efetuados com convincentes explicações (fls. 149/215), com aparentando ser a pura verdade, mas sem ter o condão de prová-los.

Com efeito, de sua análise verifica-se que foram vendidos pelo contribuinte vários veículos, cujas datas e valores discriminados, não existindo qualquer vinculação destas operações com os depósitos bancários indicados às fls. 99/104, razão pela qual permanece incólume a presunção de omissão de receita objeto do auto de infração ora em exame:

(...)

10. Com efeito, longe de indicar que os valores depositados em conta não representam rendimentos tributáveis, porquanto isentos de tributação ou não tributáveis, ou que já tenham sido oferecidos à tributação do imposto sobre a renda, o conjunto fático-probatório revela indícios fortes e consistentes do provável exercício pela pessoa física da atividade econômica informal de venda e compra de automóveis usados, a qual, como se sabe, não escapa à tributação da renda.

10.1 Nada obstante, deixo claro que os elementos juntados aos autos são insuficientes para escancarar, de forma individualizada, a origem de todos os recursos listados pela fiscalização como decorrentes do desempenho da atividade empresarial de venda e compra de veículos usados.

10.2 Esclareço ainda que, segundo os documentos que instruem os autos, o contribuinte não entregou Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999 (fls. 192).

¹ Equivalente às fls. 149/215, na numeração do processo em papel, antes da digitalização.

11. A despeito de oportunizado prazo razoável pelo agente lançador, os elementos mínimos de convencimento para o aprofundamento da investigação dos fatos deixaram de ser apresentados no procedimento fiscal.

11.1 Tal realidade poderia levar, independente de registro ou não, à equiparação da pessoa física a pessoa jurídica, em razão da exploração do comércio de compra e venda de automóveis usados, em nome individual, com o fim especulativo de lucro (art. 150, § 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

12. Acontece que a reclassificação dos rendimentos tributáveis, para fins de afastar a tributação com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ocorrer antes do lançamento fiscal, em que o auditor-fiscal tem condições de avaliar os fatos declarados pelo contribuinte para o fim de identificar a atuação habitual e profissional da pessoa física, além da inexistência de vedação à atividade empresarial, correlacionando, em datas e valores, com os depósitos bancários.

12.1 Uma vez comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, é cabível submeter os rendimentos às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, podendo resultar ou não em lançamento de ofício (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

13. Após o lançamento fiscal, mesmo que o contribuinte consiga fazer prova da origem dos depósitos, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação inequívoca de que os créditos bancários tiveram origem em fatos não tributáveis ou, alternativamente, de que já foram submetidos à tributação do imposto sobre a renda, o que, repito, não está mostrado nos autos.

14. Destarte, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não identificada.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess